



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002158-02.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante ANTONIO PRATES DE CARVALHO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002158-02.2024.8.26.0024

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: Antonio Prates de Carvalho Filho
Comarca: Andradina
Juiz: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 12.365

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

Ré revel, ingressando no processo apenas em grau recursal, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia a respeito da regularidade da contratação e da autorização de desconto em folha, como exigido pela norma administrativa do INSS.

Posse de dados particulares do segurado que não é prova suficiente da contratação. Notícia de vazamento de dados dos segurados para descontos indevidos.

Necessidade, conforme norma administrativa do INSS, que a associação faça prova da existência da filiação à associação e de autorização para efetivação de descontos em folha dos benefícios, o que não foi apresentado.

A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, devido à ausência de comprovação de autorização para os descontos.

Dano moral caracterizado pela natureza e consequências do ilícito. Valor da indenização majorado, conforme método bifásico e precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e determinando a restituição em dobro dos valores descontados.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 91/97), acrescento que a ação foi julgada procedente para: "i) DECLARAR inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e ii) CONDENAR a parte ré, a) a reembolsar, de forma simples, à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00."

Recorre a ré (fls. 100/108) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com a informação de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo a autora alegar que desconhecia a contratação após 4 meses de desconto; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recorre o autor (fls. 149/156) pretendendo a devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício, majoração dos danos morais para R\$15.000,00, além dos honorários em 20% sobre o valor da causa.

Recurso bem processado e respondido (fls. 161/164).

É o relatório.

O recurso do autor, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A ré não demonstrou a regularidade da associação do autor, bem como não demonstrou, na forma da norma administrativa do INSS, a autorização emitida pelo autor para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Insuficiente argumentar que deveria a parte fornecer informações de dados pessoais para a contratação, havendo notícia de operação policial dando conta de indevida divulgação de dados pessoais de beneficiários do INSS para descontos indevidos.

O fato de a parte ter demorado alguns meses para constatar o fato e promover ação não afasta a veracidade dos fatos alegados, sendo ônus probatório da ré demonstrar a regularidade da contratação e da operação de desconto perante o INSS.

Ademais, a ré foi revel, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados, nada sendo apresentado no sentido de infirmar a presunção.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que

sequer existiu comprovação de autorização do requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Portanto, fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado do benefício previdenciário.

Caracterizado o dano moral, considerando que se trata de descontos não autorizados em verba de cunho alimentar, privando o aposentado de valores essenciais para sua sobrevivência, causando-lhe acentuada preocupação e desgaste para solução da questão.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores do autor, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em

parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."
(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica parcialmente acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor.

Enéas Costa Garcia
Relator